



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Licenc. Ambiental Simpl. - LAS | 06050000015/20 | 10/01/2020 15:19:52 | AGENCIA ESPECIAL DE UBER |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---|---------------|
| 2.1 Nome: 00340864-8 / MARCIO CARNEIRO DOS SANTOS | 2.2 CPF/CNPJ: |
| 2.3 Endereço: | 2.4 Bairro: |
| 2.5 Município: NOVA PONTE | 2.6 UF: MG |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|---|---------------|
| 3.1 Nome: 00340864-8 / MARCIO CARNEIRO DOS SANTOS | 3.2 CPF/CNPJ: |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: |
| 3.5 Município: NOVA PONTE | 3.6 UF: MG |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|----------------------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Cristalina | 4.2 Área Total (ha): 215,3524 |
| 4.3 Município/Distrito: NOVA PONTE | 4.4 INCRA (CCIR): |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17.901 | Livro: 2 |
| | Folha: 1 |
| | Comarca: NOVA PONTE |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 205.600 Y(7): 7.873.323 |
| | Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 22K |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|-----------|
| Cerrado | 215,3524 |
| Total | 215,3524 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|-----------------------------------|-----------|
| Nativa - sem exploração econômica | 45,7522 |
| Agricultura | 57,1417 |
| Pecuária | 94,2594 |
| Infra-estrutura | 11,2731 |
| Outros | 6,9260 |
| Total | 215,3524 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|---|--|----------------|-------------------------------|----------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 16,5362 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Agrosilvipastoril Outro: | | | 6,7680 |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | Quantidade | Unidade | | |
| Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 98 | 45,6300 | ha | | |
| Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural | 95,0000 | un | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 0,1508 | ha | | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | Quantidade | Unidade | | |
| Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 98 | 45,6300 | ha | | |
| Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural | 71,0000 | un | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 0,1508 | ha | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 95,1508 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 95,1508 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - | SIRGAS 2000 | 23K | 207.800 | 7.873.323 |
| Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei | SIRGAS 2000 | 23K | 206.270 | 7.872.184 |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | 207.867 | 7.870.515 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Agricultura | Pivô Central, Tubulações, estrada e Casa de Bo | | | 95,1508 |
| | | | | Total 95,1508 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | | Qtde |
| LENHA FLORESTA NATIVA | espécies comuns sem proteção es | | | 136,56 |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | | 10.2.3 Altura(m): | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade variando de Média a Baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Média a Baixa.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural - Corte de Árvores isoladas para Instalação do Pivô Central

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

I - REFERÊNCIA

Trata se de requerimento de corte de árvores isoladas vivas em meio rural, intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,1508 hectares e regularização da Reserva legal com 44,0056 hectares.

II - CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Imóvel rural denominado Fazenda Cristalina, lugar denominado “Coqueiros”, “Cabeceira da Mata” e “Cachoeira do Rio Claro” com área total de 215,3524 hectares, matriculada sob nº 32.309 do CRI de Nova Ponte - MG.

A propriedade esta inserida no Bioma Cerrado de acordo com o Mapa de Biomas do IBGE, com espécies típicas do ecossistema associados do Cerrado localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Córrego da Vertente Comprida.

A propriedade possui Latossolo vermelho de textura argilo arenosa com declividade ondulada variando em torno de 3 a 15°.

O imóvel encontra se cadastrado no CAR e a reserva Legal da propriedade está averbada na matricula, sendo regularizada parte dentro do imóvel com 37,6416 há e compensação em outro imóvel com 6,3640 há totalizando 44,0056 hectares não inferior aos 20% da área total do imóvel.

O proprietário apresentou o cadastro do imóvel no CAR sob o número MG-3145000-EC49.70^a6.0C6C.4858.A97A.5FDF.0D27.7068 em 18/05/2015. Tendo sido aprovada a localização da reserva legal no mesmo.

As áreas de APP da propriedade são compostas pela margem do Córrego da Vertente Comprida encontrando se parte com vegetação nativa e em regeneração com um total de 23,3042 ha.

A principal atividade econômica da propriedade é a agropecuária, o proprietário pretende expandir a atividade com as culturas irrigadas.

As espécies vegetais mais comuns nas áreas nativas são: pau terra: pequi, óleo, gordinha, fava de sucupira, ipê amarelo, arara, embaúba, pororoca, vegetação rasteira, entre outras de ocorrência de cerrado.

A vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto é baixa a média e a prioridade de conservação varia de média a baixa de acordo com análise do ZEE MG.

O empreendimento possui uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF N° 05705/2017 com validade até 16/08/2021.

III - ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O proprietário requer o corte de 71 árvores isoladas em uma área de 94,2594 hectares e intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,1508 hectares (1.508 m²) na margem do Córrego Vertente Comprida, para instalação de sistema de irrigação, tubulações, rede de energia, casa de bombas e estrada de acesso, até um ponto de captação outorgado para abastecer o pivô de irrigação. Será também regularizada a Reserva Legal da propriedade através da averbação de parte dentro do imóvel com 37,6416 há e compensação em outro imóvel com 6,3640 há totalizando 44,0056 hectares não inferior aos 20% da área total do imóvel.

- A regularização da Reserva Legal já foi finalizada e os termos averbados conforme matrículas do imóvel receptor e matriz anexas ao processo,de acordo com as glebas descritas acima.

- As intervenções serão necessárias uma vez que o corte das 71 árvores isoladas vivas em meio rural e localizadas em áreas comuns, será para instalação das torres do Pivô Central na usa área de giro.

Tratam se de espécies comuns de cerrado, sem proteção especial e que se repetem nas demais áreas do imóvel.

O rendimento lenhoso esperado é de 136,56 m³ conforme levantamento anexo ao processo e cuja destinação será o consumo no interior da propriedade. Assim serão recolhidas as taxas florestais e de reposição.

- A área de intervenção em APP atingirá somente área antrópica consolidada e sem vegetação nativa de cerrado, conforme laudo técnico com respectiva Art. do Técnico Responsável, fotografias e mapas topográficos anexos ao processo,

A finalidade do sistema de irrigação será para irrigação de culturas anuais através do sistema de Pivô Central.

Não há alternativa locacional para as intervenções, uma vez que é o único curso d'água no imóvel e os locais foram escolhidos de acordo com o projeto técnico do responsável e em áreas onde o impacto ambiental esperado será menor.

O objetivo é a abertura da estrada de acesso e passagem e instalação de tubulações, rede de energia elétrica, casa de bombas em ponto de captação já outorgado para o uso da água para irrigação de culturas anuais.

Tratam se de intervenção caracterizada como de interesse social segundo a legislação vigente:

“g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;” (Grifo Nossos).

Conforme legislação vigente, a medida compensatória da intervenção em APP será exigida através da recomposição de uma área de 1,508 há dentro do imóvel equivalente á área de intervenção através do plantio de espécies nativas de cerrado; sendo que foi apresentado um PTRF com respectiva Art. do técnico responsável.

IV - CONCLUSÃO:

O proprietário requer o corte de 71 árvores isoladas em uma área de 94,2594 hectares e intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,1508 hectares (1.508 m²) na margem do Córrego Vertente Comprida, para instalação de sistema de irrigação, tubulações, rede de energia, casa de bombas e estrada de acesso, até um ponto de captação outorgado para abastecer o pivô de irrigação. Será também regularizada a Reserva Legal da propriedade através da averbação de parte dentro do imóvel com 37,6416 há e compensação em outro imóvel com 6,3640 há totalizando 44,0056 hectares não inferior aos 20% da área total do imóvel.

Como a propriedade possui o registro no CAR, reserva legal regularizada, por não haver impedimento legal e pelas considerações explanadas; somos favoráveis ao deferimento do requerimento do empreendedor:

-Para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente com área de 0,1508 ha para a instalação de tubulações, rede de energia, casa de bombas e estrada de acesso, até o ponto de captação e o corte de 71 árvores isoladas em uma área de 94,2594 ha para a instalação de pivô de irrigação.

O rendimento lenhoso total será de 136,56 metros cúbicos de lenha nativa que será usado na propriedade.

Como o empreendimento possui uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF N° 05705/2017 com validade até 16/08/2021, o prazo desta autorização será o mesmo da licença.

-Plantio, condução e conservação de uma área de 0,1508 hectares como medida compensatória da Intervenção em APP devendo apresentar relatórios anuais durante um período de pelo menos 03 anos.

-Manutenção dos aceiros das áreas de preservação permanente e reserva legal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS LUIZ MAMEDE - MASP: 1147125-7

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 25 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000015/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Márcio Carneiro dos Santos conforme consta nos autos, nos seguintes moldes: intervenção sem supressão em 0,1508ha de área de preservação permanente (APP) e corte de 71 (setenta e uma) árvores isoladas, na Fazenda Cristalina, lugar denominado "Coqueiros", "Cabeceira da Mata" e "Cachoeira do Rio Claro", matrícula 17.901, no município de Nova Ponte e CRI de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total de 215,3524 ha e sua reserva legal devidamente averbada, e encontra-se cadastrada no CAR.

3 - As intervenções ambientais requeridas são para a abertura da estrada de acesso e passagem e instalação de tubulações, rede elétrica, casa de bombas em ponto de captação já outorgado para irrigação de culturas anuais. A atividade desenvolvida no empreendimento, ou seja, atividades agropecuárias são passíveis de autorização ambiental de funcionamento – AAF (PA nº. 20455/2013/001/2017), conforme cópia do certificado anexado ao processo. Ressalta que o empreendimento possui outorga deferida conforme portaria IGAM nº. 1906420 / 2019.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o certificado de AAF referente as atividades desenvolvidas no empreendimento, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização, sendo: intervenção sem supressão em 0,1508ha de área de preservação permanente (APP) e 71 (setenta e uma) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social.

5 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de garantir o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

6 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

7 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de

água pluvial;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III, alínea "b" e art. 3º, inciso II, alínea "e" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: intervenção sem supressão em 0,1508ha de área de preservação permanente (APP) e corte de 71 (setenta e uma) árvores isoladas, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA até 16/08/2021, conforme art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 6 de maio de 2020